



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10907.720838/2014-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.703 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente GEOVACI JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/01/2009

INFRAÇÃO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. No caso de interposição fraudulenta, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente com a empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.703 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.720838/2014-77

Relatório

Conforme consta do despacho de fl. 349, este processo foi formalizado para possibilitar o encaminhamento do Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, GEOVACI JOSÉ DA SILVA, identificado como solidário nos autos do processo 10907.002305/2009-42. Tal processo trata da conversão da pena de perdimento aplicada às mercadorias de 01 DI em multa equivalente a 100% do valor aduaneiro. Ainda consta do despacho a informação de que somente o interessado acima identificado e a empresa MASTER LOG COM EXT LTDA apresentaram Recurso Voluntário, que versam apenas sobre o vínculo de responsabilidade.

A partir deste ponto, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes dos autos:

“Trata-se de autos de infração relativos a aplicação de pena de perdimento e sua conversão em multa de 100% do valor aduaneiro da Declaração de Importação (DI)

09/00566501, parte de um total de 20 DI, registrada em nome da empresa Mediterrâneo Importadora e Exportadora Ltda na condição de importador e adquirente, no valor aduaneiro total de R\$ 110.898,28, autuada neste processo, tendo sido autuados como responsáveis:

Roberto Santana Nascimento, sócio administrador da Mediterrâneo; Xinsji Comércio, Importação e Exportação Ltda; LONG LU, sócio administrador da Xinsji; Master Log Comércio Exterior Ltda, comissária de despachos; Geovaci José da Silva e Lizandra Jesus do Carmo, sócios administradores da Master Log.

Segundo a fiscalização:

A Mediterrâneo Importadora e Exportadora Ltda, declarando-se importadora e adquirente, registrou e desembarçou no Siscomex da DI em epígrafe, por meio da prática de interposição fraudulenta; A Xinsji Comércio, Importação e Exportação Ltda, conforme documentos as fls 53, é a real adquirente das mercadorias importadas pela Mediterrâneo; Os débitos dos tributos pagos na importação DI em epígrafe foi efetuado na conta corrente da comissária de despachos Master Log Comércio Exterior Ltda, a qual não comprovou a origem dos recursos recebidos para tais fins.

Os autuados, diante da ciência dos autos, impugnaram apresentando os seguintes argumentos e solicitações:

GEOVACI JOSÉ DA SILVA (fls 125/127) e LIZANDRA JESUS DO CARMO (fls 133/135), limitam a sua peça impugnatória a solicitar a declaração da inexistência da possibilidade de arrolar os sócio administradores da Master Log como solidário, por se tratar de uma sociedade de responsabilidade Ltda, nos termos do art. 134 do CTN e em julgado do Superior Tribunal de Justiça(STJ).

Solicitam assim controle negativo da legalidade do ato praticado (autuação)

A MASTER LOG (fls. 140/145), alega que:

“Neste diapasão há que ressaltar que INEXISTE previsão legal que obrigue, quiçá, penalize, a Impugnante a prestar as informações perseguidas pelo AFRFB. Ademais, entendendo este que a quebra do sigilo bancário restar-se-ia

imprescindível para a elucidação da ação fiscal, deveria ter requisitado as informações via Poder Judiciário.”

“Data máxima venha, alicerçar: a solidariedade tributária ao, simples fato da impugnante ter efetivado os débitos oriundos do SISCOMEX é prematuro e leviano, pois consoante o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472/88 c/c art. 809 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e art. 18 da IN SRF 650/06, o despachante aduaneiro é o único profissional competente para realizar o desembaraço aduaneiro frisando-se que este pode agir na forma de profissional liberal ou preposto de uma comissão de despachos aduaneiros.”

“Magna reverentia venia, a solidariedade tributária está alicerçada em indícios e suposições” Assim, diante do todo exposto, requer seja a presente impugnação recebida e processada, sendo ao final julgada procedente para excluir a responsabilidade solidária da Impugnante das obrigações oriundas do presente Auto de Infração, também a excluindo da representação para fins penais, invocando deste respeitável órgão julgador o controle negativo de legalidade dos atos administrativos.

A Xinsji Comércio, Importação e Exportação Ltda e seu sócio administrador LONG LU, apresentou peça impugnatória no dia 24/06/2010, apesar de o prazo legal ter expirado em 23/06/2010 e, após ciência da intempestividade juntamente a autoridade preparadora, apresentam documento nomeado como “Recurso voluntário” solicitando a revisão da declaração de intempestividade de sua peça de impugnação.”

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: Normas gerais de Administração Tributária

Período de apuração: 14/01/2009 a 16/12/2009

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO.

INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS NA IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A interposição fraudulenta na importação caracteriza crime contra a ordem tributária, sujeitando os envolvidos a representação fiscal para fins penais além das penalidades previstas na legislação fiscal. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se legalmente por conta e ordem deste. Presume-se interposição fraudulenta aquela que houver falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. . PRESUNÇÃO LEGAL.

Dano ao Erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial que fez vir a mercadoria do exterior é hipótese de infração "de mera conduta", presumida legalmente quando o sujeito passivo oculta nos documentos de habilitação para operar no comércio exterior, bem assim na declaração de importação e nos documentos de instrução do despacho, a

intervenção de terceiro, independentemente de ocorrência efetiva de prejuízo a administração pública ou a terceiros.

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. HIPÓTESES.

A conversão da Pena de Perdimento em multa poderá ser levada a efeito sempre que as mercadorias sujeitas aquela penalidade tiverem sido dadas a consumo, por meio da sua comercialização. Multa proporcional ao valor aduaneiro. Conversão Multa em Perdimento por impossibilidade de apreensão da mercadoria.

RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO

As pessoas expressamente designadas por lei são responsáveis pelas infrações. Respondem conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

A legislação em vigor permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ilegalidade de atos regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 02/04), na qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando os argumentos já manifestados, em especial, afirmando que a empresa que é proprietário, MASTER LOG, possui a atividade de comissária de despachos, não podendo ser confundida com o importador ou o real adquirente, ademais, que sua empresa tinha o direito de não fornecer as informações requisitadas pela fiscalização, pois tal direito é garantido pela Constituição.

É o relatório, em síntese.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-001.703 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.720838/2014-77

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, o Recurso Voluntário interposto se contrapõe apenas ao vínculo de responsabilidade atribuído ao recorrente pelo Auto de Infração formalizado no PA 10907.002305/2009-42. Então, considerando que concordo com a motivação do voto condutor do Acórdão recorrido sobre o vínculo de responsabilidade, reproduzo excerto específico e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

“GEOVACI JOSÉ DA SILVA e LIZANDRA JESUS DO CARMO, sócios da Master LOG, quanto a possibilidade de sua responsabilização:

Os impugnantes trazidos aos autos como responsáveis são os sócios administradores da Master LOG, comissária de despachos, logo a possibilidade de sua responsabilização na atividade de gerência da pessoa jurídica.

As sociedades, via de regra, são criadas com o intuito de praticar negócios legais do ponto de vista do direito. As sociedades que atuam a margem da lei e do direito não são normalmente declaradas com esse fim, isto é, quando do registro de sociedades não se identificam contratos sociais redigidos definindo o objetivo daquela sociedade como o praticar infrações a legislação tributária.

Assim sendo, a sociedade se move diante os objetivos contratuais estipulados, via de regra lícitos, e os sócios agem para atingi-los e não poderiam por isso ser responsabilizados, exceto na hipótese de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso II do art. 135 da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN),

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I ...;

III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Contestam assim a autuação efetuada com base no disposto no art. 135 do CTN, especificamente em seu caso, o inciso III, pois os sócios administradores da Master Log, Geovaci e Lizandra, alegam não ter extrapolado os limites do contrato social que firmaram ou os da lei vigor, ou seja, não poderiam ser responsabilizados pelos negócios dos entes jurídicos que administravam.

Inicialmente deve-se atentar ao fato de que, segundo o art. 121 do CTN e seu Parágrafo Único, tratando de responsabilidade tributária:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I ...;

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Logo, a combinação destes artigos traz a luz a possibilidade de responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes, ou seja, os sócios administradores.

Os sócios, mesmo diante da constatação de que havia irregularidades na operação, sendo administradores e detentores do poder de autorizar o débito dos valores na conta corrente da empresa, de assinar contratos ou autorizar operações de comércio exterior, não exigiram ou buscaram que tudo ocorresse dentro dos limites estabelecidos quanto as obrigações acessórias a cargo da pessoa jurídica, inclusive omitindo informações sobre os recursos que transitaram pelas contas da empresa, da qual eram responsáveis, e que possibilitaram o débito dos tributos.

Estabelece o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) o princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei. A vida em sociedade não seria possível se as pessoas pudessem alegar o desconhecimento da lei para se escusar de cumpri-la.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Restou caracterizado pela autoridade fiscal que, em relação Master Log e seus sócios, pelas provas dos autos, que estes não comprovaram de forma incontestável cumulativamente: a “origem”, “disponibilidade” e “transferência” dos recursos empregados nas operações de comércio exterior em que estiveram envolvidos, ora ocultando o depositante dos valores recebidos, ora alegando sigilo bancário dos dados.

Conclui-se, analisando os autos que os impugnantes atuaram, por omissão, com infração a lei, pois ficou comprovada a prática de interposição fraudulenta conforme se induz do §2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 combinado com o art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002:

§2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 § 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001.(grifo nosso)

Assim sendo, restou caracterizada a responsabilidade dos sócios da Master Log, Geovaci e Lizandra, por infração a lei, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN, combinado com o inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 .”

Por oportuno, esclareça-se que, na mesma ocasião, me foram distribuídos para relatar os processos da MASTER LOG COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e o presente processo do contribuinte Sr. GEOVACI JOSE DA SILVA, sócio-administrador da empresa. No processo

criado para possibilitar o julgamento do Recurso Voluntário da MASTER LOG, PA nº 10907.720836/2014-88, me posicionei pela procedência do vínculo de responsabilidade atribuído à empresa, pelo fato dela ser a titular da conta corrente, da qual se originaram os recursos para pagamento dos tributos vinculados à DI fiscalizada, ou seja, estar umbilicalmente conectada com a prática de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas. E, ademais, considerei que a alegação de não estar obrigada a prestar as informações requisitadas pela fiscalização não podia prosperar, porque, se atuava como mera empresa despachante, estava obrigada por lei a apresentar todas as informações e documentos das operações do comércio exterior que tivesse intervido, assim, não o fazendo, não tinha demonstrado que os recursos que transitaram em sua conta corrente tiveram uma origem legal e regular.

Por outro lado, não tendo sido afastado o vínculo de responsabilidade da empresa com os fatos ensejadores do Auto de Infração, a responsabilidade de seu sócios decorre de expressa disposição legal, pois respondem pessoalmente os representantes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme disciplina o art. 135 do Código Tributário Nacional.

Dessa maneira, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves